PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIÃO-CAMPINAS/SP.

SECRETARIA DO TRIBUNAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO TRT/15a. REGIÃO No. 153/89-D

SUSCITANTES: Sindicato dos Empregados Rurais de Araraquara e Outros 16

SUSCITADOS: Sindicato da Indústria do Açucar no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Fabricação do Álcool no Estado de São Paulo, Federação da Agricultura do estado de São Paulo, Sindicato Rural de Araraquara e Outros 15

C E R T I F I C O que, em sessão hoje realizada, o Segundo Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Décima-Quinta Região, julgando o presente processo, resolveu: por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de assistência litisconsorcial, apresentado, em mesa, pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, e, por igual votação, rejeitar as demais preliminares arguidas. No mérito, julgar procedente em parte o dissídio, para estabelecer as seguintes condições de trabalho:**CLÁUSULA 1A.- REAJUSTE SALARIAL-** Por unanimidade de votos, conceder reajuste salarial de 100% (cem por cento) do IPC acumulado no período e medido pelo IBGE, compensados todos os aumentos posteriores a maio de 1988, compulsórios ou espontâneos, exceto os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferência e término de aprendizagem, acrescido de 4% (quatro por cento), a título de produtividade. **CLÁUSULA 2A.- DIÁRIAS, PISO SALARIAL E PREÇO DAS TONELADAS** - Por unanimidade de votos, estabelecer que os preços das toneladas e os valores das diárias e piso salarial serão reajustados na forma e condições do reajuste geral da cláusula 1a. **CLÁUSULA 3A. - DIÁRIA PARA O BITUQUEIRO** - Por unanimidade de votos, estabelecer que, durante o período de safra, aos trabalhadores catadores de cana (bituqueiros), seja qual for o critério de remuneração, será assegurado o valor da diária estipulada na cláusula precedente, acrescido de 20% (vinte por cento). **CLÁUSULA 4A.-MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA** - Por maioria de votos, fixar adicional de 20% (vinte por cento) sobre os salários pagos aos operadores de carregadeiras, colheitadeiras e máquinas agrícolas pesadas, e de 10% (dez por cento) sobre os salários pagos aos operadores de máquinas agrícolas leves, vencido o Exmo. Sr. Juiz Luiz Carlos Diehl Paolieri. **CLÁUSULA 5A.-PRODUÇÃO DE CANA** - Por unanimidade de votos, fica estabelecido que, no início do corte de cada talhão, o representante das empregadoras comunicará aos

MARIA LIMA DE MELO
DIRETORA DA SECRETARIA
REGINA CÉLIA BARBOSA CHIMENAZZO
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSUAL

trabalhadores o preço provisório para o corte do metro linear da cana desse talhão. Esse preço provisório será considerado mínimo, estando sujeito a alteração a maior, em função do resultado da pesagem da cana de amostra para a conversão de metros lineares em tonelada, na forma descrita a seguir: a produção de cana cortada será diariamente medida por metro linear, na terceira rua ou linha, com emprego de compasso fixo de 02 (dois) metros, com ponta de ferro, na presença do trabalhador interessado, fazendo-se, nessa oportunidade, a conversão do preço da tonelada para o preço correspondente do metro linear. Para esse efeito, ao se iniciar o corte de 01 (um) talhão, 01 (um) caminhão será carregado com carga colhida pelo trabalhador, oriunda de até 03 (três) pontos diferentes desse talhão, o qual servirá de amostragem, devendo esse carga de cana ter sido medida com o compasso, nas condições acima. O caminhão seguirá para a balança, para a pesagem de carga, assegurado o direito do interessado de acompanha-lo, sem ônus para as empregadoras. A relação tonelada/metros lineares, encontrada na carga de cana, será observada como padrão para a conversão de toda a cana do mesmo talhão. As usinas ou destilarias darão prioridade à pesagem e descarga de cana de amostragem, a que se refere esta cláusula, seja ela das companhias agrícolas ou de fornecedores, ficando assegurado que, até o final de cada dia, os cortadores terão conhecimento do preço do corte do metro linear da cana que cortaram nesse dia. A cana de açúcar destinada à industrialização será obrigatoriamente queimada antes do corte. **CLÁUSULA 6A.-FORNECIMENTO DE COMPROVANTE DE PRODUÇÃO-** Por unanimidade de votos, estabelecer que será fornecido, a cada empregado, comprovante de pagamento, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, a identificação do empregado e a do empregador. Em caso de erro ou dúvida, devem prevalecer os valores de produção constantes dos comprovantes previstos na cláusula 5a. **CLÁUSULA 7A.- GARANTIA DE IGUAL SALÁRIO** -Por unanimidade de votos, conceder garantia de igual salário ao empregado admitido para a função de outro. **CLÁUSULA 8A.- EITO POR OCASIÃO DO CORTE DA CANA** - Por unanimidade de votos, fica estabelecido que o corte de cana será pelo sistema de cinco ruas, despontada, amontoada, ou esteirada, respeitados os usos e costumes de cada região. **CLÁUSULA 9A. - ADICIONAL PARA AS HORAS EXTRAS-** Por unanimidade de votos, fixar adicional de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas extras, e de 75 % (setenta e cinco por cento) para as demais. **CLÁUSULA 10A. - HORAS DE PERCURSO** - Por unanimidade de votos, fixar adicional de 50% (cinquenta por cento) para as horas "in itinere", devidas nos termos do enunciado no. 90 do C. TST. **CLÁUSULA 11A.- PAGAMENTO DE SALÁRIOS** - Por unanimidade de votos, determinar que os pagamentos de salários sejam efetuados,obrigatoriamente, em dinheiro ou

MAURA LIMA DE MELLO
DIRETORA LA SEC/JUDICIÁRIA
REGINA CÉLIA RAMIRES CHIMINAZZO
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSUAL

em ordem de pagamento bancária, excluída qualquer outra modalidade, e durante a jornada de trabalho. **CLÁUSULA 12A.- ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLóGICOS** - Por unanimidade de votos, determinar o reconhecimento e aceitação, pelos empregadores, dos atestados médicos e odontológicos expedidos pelos profissionais dos sindicatos, médicos e dentistas particulares, organizações e instituições médico-odontológicas, obrigando-se ao fornecimento de contra-recibo. **CLÁUSULA 13A.- COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO-AFASTAMENTO POR DOENÇA.**- Por unanimidade de votos, conceder com a seguinte redação: "Os empregadores se comprometem a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao empregado, durante o período de até 30 dias de afastamento do serviço por motivo de doença, devidamente comprovada perante a Previdência Rural. **CLÁUSULA 14A. - COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO-INATIVIDADE POR ACIDENTE DO TRABALHO**- Por maioria de votos, estabelecer que os empregadores ficam obrigados a pagar a diferença correspondente à complementação da remuneraçaõ devida ao empregado durante o período de inatividade por acidente de trabalho, com estabilidade do trabalhador por 60 dias após o retorno ao serviço, vencido o Exmo. Sr. Juiz Luiz Carlos Diehl Paolieri. **CLÁUSULA 15A. -PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE ANTIGUIDADE, REMUNERAÇÃO E OUTRAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS AOS DEPENDENTES DO EMPREGADO FALECIDO**- Por maioria de votos, estabelecer que será garantido ao dependente, habilitado pela Previdência Social ou pelo Juízo Cível, de empregado morto em razão de acidente ou por causa natural, a percepção de 3(três) salários normativos, que serão pagos , de uma só vez , pelos empregadores ou pelas Companhias Seguradoras, vencido o Exmo. Sr. Juiz Luiz Carlos Diehl Paolieri. **CLÁUSULA 16A.- SALÁRIO FAMÍLIA** - Por unanimidade de votos, conceder salário família de 5% (cinco por cento) do salário do empregado, por filho menor de 16 (dezesseis) anos. **CLÁUSULA 17A. - SOCORRO E PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA** - Por unanimidade de votos, estabelecer que serão mantidos, pelos empregadores, nos locais de trabalho, caixa de medicamentos e materiais de primeiros socorros. **CLÁUSULA 18A.- TOTALIDADE DE SALÁRIOS** - Por unanimidade de votos, estabelecer que a empregadora pagará a diária aos trabalhadores, nos dias em que não houver trabalho em virtude de ocorrência de chuvas, falta de cana queimada ou outros fatores alheios à vontade do trabalhador, anotada sua presença no local de serviço e desde que permaneça à disposição da empregadora, sendo obrigatória a presença do veículo transportador no local costumeiro de embarque. Na hipótese de o trabalhador não trabalhar parte do dia em razão dos motivos acima, fará jus ao pagamento de sua efetiva produção no dia e ao pagamento da diária proporcionalmente às horas de complementação da jornada. **CLÁUSULA 19A.-INSTRUMENTOS DE TRABALHO** - Por unanimidade de votos, determinar o

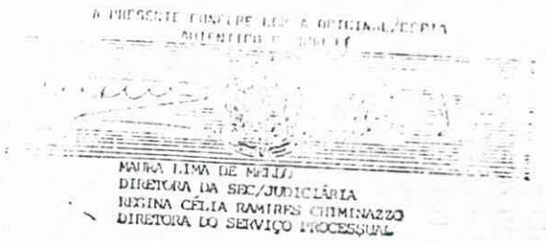

MAIRA LIMA DE MELLO
DIRETORA DA SEC/JUDICIÁRIA
REGINA CÉLIA RAMIRES CHIMINAZZO
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSUAL

fornecimento gratuito de instrumentos de trabalho no local de prestação de serviço, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo transportador do pessoal, em compartimento separado, onde as ferramentas ficarão guardadas diariamente até o término do contrato. **CLÁUSULA 20A.- VEÍCULOS DE TRANSPORTES** - Por unanimidade de votos, estabelecer que os veículos destinados ao transporte de empregados rurais deverão satisfazer às condições técnicas de segurança e comidade para o transporte de pessoas, sem ônus para o empregado. **CLÁUSULA 21A.- EQUIPAMENTOS E MEIOS DE PROTEÇÃO** - Por unanimidade de votos, determinar a obrigatoriedade de fornecimento gratuito, pelo empregador, de equipamentos e meios de proteção e segurança individual, sendo: luvas, roupas, tornozeleiras, avental de proteção e calçados de couro. Especificamente para os operadores de máquinas: capa e óculos de proteção, em quantidade suficiente para todos, mantendo-se o estoque desses materiais nos locais de prestação do serviço e de acordo com as necessidades. **CLÁUSULA 22A.- CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS** - Por unanimidade de votos, estabelecer que os empregadores ficam obrigados a fornecer medicamentos e construir abrigos, dotados de instalação sanitária, nos locais de trabalho , para proteção dos seus empregados, contra chuvas e outras intempéries, fornecendo, durante a jornada de trabalho, água potável. **CLÁUSULA 23A.- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**- Por unanimidade de votos, estabelecer que, por ocasião do primeiro pagamento, será efetuado desconto assistencial no valor correspondente a uma diária dos empregados rurais, associados, ou não, em favor da entidade sindical dos empregados, considerando-se o local de residência dos mesmos, recolhido em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal ou agência bancária indicada. **CLÁUSULA 24A.- MULTA** - Por unanimidade de votos, fixar multa de 10% (dez por cento) do valor de referência, por infração e por empregado, no caso de violação das condições ora estipuladas, com reversão para a parte prejudicada. **CLÁUSULA 25A.- CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS DA SAFRA ANTERIOR** - Por unanimidade de votos, estabelecer que o empregador, durante a safra, dará preferência à contratação dos empregados da safra anterior e residentes no município sede das empresas, em igualdade de condições, respeitadas as demais cláusulas deste instrumento também para os empregados oriundos de outras regiões. **CLÁUSULA 26A.- ESTABILIDADE-SERVIÇO MILITAR**- Por maioria de votos, conceder garantia de emprego ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias após a baixa ou dispensa, salvo cometimento de falta grave, vencido o Exmo. Sr. Juiz Luiz Carlos Diehl Paolieri. **CLÁUSULA 27A.- CADASTRAMENTO NO PIS E ENTREGA DA RAIS** - Por unanimidade de votos, estabelecer que todos os empregados deverão ser cadastrados no PIS, obrigando-se o empregador, pessoa física ou jurídica, a proceder à entrega da RAIS junto à

MARIA LIMA DE SOUZA
DIRETORA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
REGINA CELIA HOMEM CHIMINAZZO
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSUAL

JUSTIÇA FEDERAL - 3ª REGIÃO
SP - CAMPINAS
10 OUT 1991

Caixa Econômica Federal, no prazo de lei, sob pena de multa no valor de 01 (um) Piso Nacional de Salário por empregado. **CLÁUSULA 28A.- AVISO-PRÉVIO** - Por maioria de votos, estabelecer que os empregados dispensados sem justa causa e que contem com 45 (quarenta e cinco) anos de idade receberão aviso-prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da modalidade de pagamento, vencido o Exmo. Sr. Juiz Luiz Carlos Diehl Paolieri. **CLÁUSULA 29A.- CRECHES** - Por unanimidade de votos, estabelecer que os empregadores que tenham sob contrato de trabalho, pelo menos, 30 (trinta) mulheres, ficam obrigados a firmar convênios ou, na impossibilidade, a proceder à criação de creches para abrigar os filhos dos trabalhadores rurais, enquanto durar o período de trabalho dos pais ou responsáveis.**CLÁUSULA 30A.- VIGÊNCIA** - Por unanimidade de votos, fixar a vigência da presente norma coletiva pelo prazo de 1 (um) ano, com início em 01 de maio de 1989 e término em 30 de abril de 1990. Prosseguindo, por unanimidade de votos, rejeitar os seguintes itens da pauta de reivindicação: 03 (REAJUSTE MENSAL), 09 (JORNADA SEMANAL DE TRABALHO), 10 (TURNO ININTERRUPTO), 11 (FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO), 14 (CÔMPUTO DE INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA), 15 (SALÁRIO DO MENOR), 16 (FORNECIMENTO DE ENVELOPE DE PAGAMENTO), 17 (DURAÇÃO MÍNIMA DO CONTRATO), 20 (PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE HERBICIDAS), 26 (LICENÇA E ESTABILIDADE À GESTANTE), 28 (ESTABILIDADE A MEMBROS DE COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO), 35 (CONCESSÃO DE ÁREA), 37 (LIVRE ACESSO), 39 (CONTRATAÇÃO DE SEGURO), 40 (CONDIÇÕES PARA O TRANSPORTE DE MUDAS NO LOCAL DE PLANTIO), 41 (CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO SUBSTITUTO), 42 (CONVÊNIO COM FARMÁCIA), 43 (CONVÊNIO MÉDICO), 44 (FISCALIZAÇÕES SANITÁRIAS E TRABALHISTAS), 45 (MULTA-VERBAS RESCISÓRIAS), 46 (ACRÉSCIMO DE FÉRIAS), 47 (ACRÉSCIMO SOBRE INDENIZAÇÃO E VERBAS RESCISÓRIAS), 48 (RESCISÃO CONTRATUAL DO TRABALHADOR COM MENOS DE 12 MESES), 50 (ESTABILIDADE AOS 08 ANOS DE SERVIÇO), 51 (PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS PELO SISTEMA DE TAREFAS OU EMPREITADAS), 52 (ANOTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E SINDICAL NA CTPS.) 55 (FÉRIAS E INDENIZAÇÃO PROPORCIONAIS), 56 (PROIBIÇÃO DE DESCONTO HABITAÇÃO) E 57 (ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE). Finalmente, por maioria de votos, fixar honorários advocatícios, a cargo dos suscitados, em 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado de Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões cruzeiros), vencidos os Exmos. Srs. Juízes Luiz Carlos Diehl Paolieri, Ariovaldo Vieira Alves, Edison Laércio de OLiveira e Mário Masato Murakami. Custas, pelos suscitados, sobre o mesmo valor arbitrado.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juízes: Ernesto da Luz Pinto Dória, Antonio Mazzuca, Luiz Carlos Diehl Paolieri, Irene Araium Luz, Ariovaldo Vieira Alves, Guilherme Paro, Edison Laércio de Oliveira, Antonio José de Barros Levenhagen, Celina Pommer Pereira e Mario Masato

A PRESENTE CÓPIA FOI EXTRAÍDA DO ORIGINAL/CÓPIA
AUTENTICADA E DOU FÉ

MARIA LIMA DE MELLO
DIRETORA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
REGINA CÉLIA RAMIRES CHIMENAZZO
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSUAL

Murakami.

Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Juiz Ernesto da Luz Pinto Dória, regimentalmente.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Antonio José de Barros Levenhagen.

Revisor: Exmo. Sr. Juiz Guilherme Paro.

Procurador: Exma. Sra. Dra. Nilza Aparecida Migliorato.

Sustentação oral: Dr. Aparecido de Souza Dias, pelos suscitantes, e Dr. Marcelo Camargo Pires, pelos dois primeiros suscitados.

Observações: Afastado, em virtude de estar ocupando, regimentalmente, o cargo de Corregedor Regional, o Exmo. Sr. Juiz Plínio Coelho Brandão. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Juiz Nelson Mesquita. Convocados, para compor o Grupo, nos termos dos artigos 31 e 29, II, do Regimento, os Exmos.Srs. Juízes Celina Pommer Pereira e Mario Masato Murakami, respectivamente.

Para constar, lavro a presente Certidão, do que dou fé.

Campinas, 04 de setembro de 1991.

DALMA DIAMANTE GOUVEIA
SUBSECRETÁRIA DO TRIBUNAL

89-90

A PRESENTE CONFERE COM A ORIGINAL/CÓPIA AUTÊNTICA E DOU FÉ

MARIA LIMA DE MELO
DIRETORA DA SEÇ/JUDICIÁRIA
REGINA CÉLIA RAMIRES CHIMINAZZO
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSUAL

TRF 3ª REGIÃO - CAMPINAS - SP
10 OUT 91